



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01318/90

Origem: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - PB

Natureza: Licitações

Responsável: Francisco Yêdo Menezes de Andrade – Diretor Superintendente

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONTRATO. Departamento Estadual de Trânsito. Contrato. Aquisição de placas. Retirada de peças para instrução de outros processos. Perda do objeto.. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00331/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Departamento Estadual de Trânsito.

1.2. Contrato.

1.3. Objeto: aquisição de placas.

2. Dados do contrato:

2.1. Número: S/N. fls. 05/09

2.2. Contratada: Auto Placas Indústria e Comércio LTDA.

2.3. Valor original: Cr\$ 390.000,00.

Em cota de fl. 10v. consta informação acerca do desentranhamento de peças do presente processo, com vistas à instrução de outros processos formalizados, permanecendo apenas um contrato, mesmo assim sem que tenha dado entrada, formalmente, neste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01318/90

Cota da procuradoria à fl. 12, solicitando maiores informações acerca da execução do contrato e quanto a razoabilidade do valor contratado. Em nova cota de fls. 16, a representante do Ministério Público de Contas, Isabella Barbosa Marinho Falcão informa que nada tem a acrescentar, em vista do não atendimento à solicitação da cota anterior.

Em vista do tempo decorrido entre a data da autuação do processo nesta Corte e considerar ser tecnicamente inapropriada a análise isolada dos termos aditivos sem a vinculação ao procedimento licitatório vinculado, vez que o mesmo não foi localizado.

VOTO DO RELATOR

O contrato administrativo é o ajuste firmado pela administração pública com o particular ou com outra entidade pública, para concretização de objetivos de interesse público, necessitando, quando exigível, de prévia Licitação, em vista de a administração só poder agir diante as necessidades e conveniências da população, e da forma menos onerosa, sendo a licitação dispensada nos casos expressamente autorizados por lei. O termo de contrato é, portanto, o instrumento pelo qual se formaliza a relação entre os interessados, não sendo propriamente uma fase da despesa, pois deve ser realizado antes mesmo do empenhamento que, em regra, é a primeira etapa da despesa pública, seguida de liquidação e pagamento.

No caso dos autos, não há elementos suficientes nos autos para a possibilidade de haver uma deliberação sobre a matéria.

Também pode se ponderar que as despesas decorrentes, certamente, foram objeto de análise, quando da apreciação das prestações de contas do Órgão dos exercícios abrangidos pelo contrato e seus aditivos.

Por outro lado, não há notícias sobre o processo licitatório originário, tornando inapropriada a análise do próprio contrato.

Diante do exposto e, VOTO no sentido que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida determinar o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01318/90

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01318/90**, referentes ao contrato, celebrado em 19/07/1985, realizado pelo Departamento Estadual do Trânsito – DETRAN – PB, para aquisição de placas, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas